

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 202600036000697

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Esclarecimentos do Agente de Contratação acerca da Decisão Judicial

DESPACHO Nº 19/2026/GOINFRA/LC-GELIC-13150

Acerca Decisão Judicial (84948901), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Despacho 24 (84954089), da Gerência de Contencioso desta agência, quanto as decisões tomadas no curso da contratação 114671, Concorrência 75/2025, cujo objeto é a Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, desde o fim do perímetro urbano de Porteirão até o entroncamento com a rodovia GO-320 (Edéia), com extensão de 61,60 km, neste Estado, eu, Agente de Contratação designado para o certame, presta os seguintes esclarecimentos:

Primeiramente, informo que me qualifiquei para a condução do certame e para exercício dos ritos procedimentais a ele pertinentes, mas não possuo expertise para avaliação de temas de natureza técnica, especialmente aqueles de produto da engenharia, como a proposta comercial e qualificação técnica do licitante. Nesses casos me valho, considerando que será uma avaliação mais assertiva, dos setores técnicos competentes desta Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte.

Para este caso em apreço, reitero, como já consignado em minhas decisões (85000739 e 85001309), de que não possuo expertise para avaliar os temas em concreto expostos nas peças de razão e contrarrazões, protocoladas, respectivamente, pelas empresas CONSTRUTORA CAIAPO LTDA e CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, cujo teores e argumentações, são restritas ao campo da engenharia. Assim, por me considerar inapto a analisar de forma inequívoca as nuances das matérias tratadas às peças, submeti os autos ao crivo da Diretoria de Obras Rodoviárias, que decidiu sobre o recurso, primeiramente nos termos consignados às páginas 189/194 do Processo Digitalizado (84943824), em que se decidiu pelo indeferimento do recurso e, posteriormente, nos termos consignados às páginas 242/246 do Processo Digitalizado (84943824), após reanálise da peça recursal, pelo deferimento. Acolhi, nas duas ocasiões as justificativas técnicas, presumindo pela legitimidade das análises.

Reitero que, havendo falha na análise primeira, que indeferiu o recurso, não entendo como abuso do poder de autotutela, a revisão dos atos administrativos, contudo, caso, os elementos apresentados para a revisão do julgamento, não tenha de fato subsídios técnicos para prosperar, nada mais me resta, que acolher a decisão judicial e requerer da autoridade superior a anulação dos atos que sucederam a homologação.

Ressalte-se, inicialmente, que todas as análises relativas às propostas comerciais e à qualificação técnica, inclusive no que se refere aos atestados apresentados pelas licitantes, foram integralmente realizadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, unidade técnica demandante da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, detentora da competência e da expertise necessárias para apreciação de matérias de natureza eminentemente técnica.

Ao Agente de Contratação coube, exclusivamente, a condução do certame e a prática dos atos procedimentais previstos na legislação vigente, não havendo qualquer ingerência ou juízo de valor sobre o mérito técnico das avaliações realizadas pela diretoria demandante.

O fato narrado pela empresa requerente refere-se, portanto, a ato de julgamento técnico conduzido pela DOR, responsável pela análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação técnica das licitantes. No exame das alegações apresentadas, a Diretoria de Obras Rodoviárias, em um primeiro momento, indeferiu o recurso interposto pela empresa Construtora Centro Leste S/A, mantendo a classificação originalmente atribuída e o resultado inicial do certame.

Todavia, em ato subsequente, no exercício do princípio da autotutela administrativa, a DOR procedeu à reavaliação dos fundamentos apresentados no recurso, reconsiderou o entendimento anteriormente adotado e deu-lhe provimento, o que resultou na revisão do resultado do certame e na consequente desclassificação da proposta da empresa Construtora Caiapó Ltda.

Nesse contexto, não se verifica qualquer abuso no exercício do poder de autotutela, uma vez que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de erro ou ilegalidade, ainda que o procedimento já se encontrasse homologado. A homologação, por si só, não impede a correção de atos administrativos eivados de vício, sob pena de se perpetuar situação incompatível com os princípios da legalidade, da autotutela e do interesse público.

Dessa forma, sem adentrar no mérito técnico das análises realizadas, registra-se que a revisão do resultado decorreu de manifestação técnica fundamentada da Diretoria demandante, à qual competia a avaliação das propostas e da documentação, limitando-se o Agente de Contratação a adotar as providências procedimentais cabíveis, em estrita observância aos ditames legais.

CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO
Agente de Contratação



Referência: Processo nº 202600036000697



SEI 85001480